

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Quando for caracterizada fraude em licitação e fraude em obra pública, o CNPJ e o CPF dos sócios da empresa ficarão bloqueados e impossibilitados de participar de novas licitações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir que nos casos de fraude em licitação e/ou fraude em obra pública, o CNPJ da empresa e o CPF de todos os sócios ficarão bloqueados, impedidos de licitar e contratar a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como, serão descredenciados no Sicaf e em sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Inclui o parágrafo 1º ao artigo 337-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a vigorar da seguinte maneira:

"Art. 337-L

§ 1º Nos casos de fraude em licitação e/ou fraude em obra pública, o CNPJ da empresa e o CPF de todos os sócios ficarão bloqueados, impedidos de licitar e contratar a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como, serão descredenciados no Sicaf e em sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 (cinco) anos. O fornecedor penalizado em determinado Estado, não poderá participar de outras licitações em Estados diferentes e com a União." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A licitação é a maneira oficial, prevista pela Constituição Federal e regulamentada pela *Lei 14.133/2021*, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos. Ademais, a *Lei 8.666/93* regulamenta o *art. 37, inciso XXI da Constituição Federal*, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública, e o Código Penal descreve os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

O artigo 337-L do Código Penal prevê o crime conhecido como **fraude à licitação**, cuja conduta ilícita consiste em fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante cinco possibilidades, quais sejam, entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; entrega de uma mercadoria por outra; alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido e qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato. Com penalidade prevista de 4 anos a 8 anos, e multa.

Muito embora haja previsão em lei da penalidade para tal crime, atualmente apenas o CNPJ da empresa fica bloqueado, isto é, apenas a empresa fica impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Assim como, é descredenciada no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato e das demais cominações legais.

É notório que em diversos processos licitatórios há, sem sombra de dúvidas, criminosos que articulam para obtenção de vantagem econômica de forma ilícita, como por exemplo, o sócio da empresa, que mesmo após penalidade imposta ao CNPJ em razão de fraude em licitação e/ou fraude em obra pública, com livre utilização de seu cadastro de pessoa física (CPF), abre um novo CNPJ, para que então possa concorrer a uma nova licitação, sem que a penalidade anterior estenda à nova empresa.



Por essa razão, o presente projeto de lei prevê que nos casos de fraude em licitação e/ou fraude em obra pública, o CNPJ da empresa e o CPF de todos os sócios ficarão impedidos de licitar e contratar a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como, serão descredenciados no Sicaf e em sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Além disso, o fornecedor penalizado em determinado Estado, não poderá participar de outras licitações em Estados diferentes e com a União.

Levando em consideração a importância do que foi exposto, conto com a colaboração dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223091461300>

